



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 113 /2010

Florianópolis, 07 de julho de 2010.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a) com competência para a matéria dos Juizados Especiais Cíveis:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelênciia fotocópia do Ofício n. 002311/2010/CD2S, subscrito pelo Sr. Ricardo Maffeis Martins, Coordenador da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento e providências necessárias.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

163731

Expeça-se Ofício-Circular
Em, 07/07/2010

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício n. 002311/2010-CD2S

Brasília, 29 de junho de 2010.

002311 002311/2010-CD2S 002311

RECLAMAÇÃO n. 4278/RJ (2010/0094630-3)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)

PROC. ORIGEM : 21839020098199000, 20080540860365

RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECLAMADO : QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS
CIVIS E CRIMINAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar para suspender todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia até o julgamento final do processo em epígrafe. Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

Ricardo Maffei Martins
Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor
Desembargador SOLON D'EÇA NEVES
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
Florianópolis - SC
88020-901



Superior Tribunal de Justiça

mo/2

RECLAMAÇÃO nº 4278 - RJ (2010/0094630-3)

RELATOR : MIN. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)

RECLAMANTE

: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO

: ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RECLAMADO

: QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES.

: WANDER DIAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra acórdão da Quarta Turma do Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro.

Sustenta, em síntese, que a Turma Reclamada contrariou precedentes desta Corte Superior ao denegar o pedido no Mandado de Segurança impetrado contra decisão monocrática que considerou deserto o Recurso Inominado interposto pela reclamante, pelo recolhimento a menor de R\$ 0,02 (dois centavos de real) do preparo devido.

Aduz que em face da inexistência de regra específica na lei 9.099/95, há que se aplicar a disposição do art. 511, § 2º do CPC, oportunizando à recorrente, no prazo de 05 dias, a complementação do preparo.

Conclui por requerer a concessão de liminar para cassar o acórdão reclamado, oportunizando-se a complementação do preparo, seguindo-se nas providências constantes nos inciso I, II, III e IV da Resolução nº 12/09-STJ, confirmando-se, no mérito, a decisão liminar.

Este o Relatório.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Pretende a reclamante a cassação liminar do acórdão reclamado, por entender que afronta jurisprudência desta Corte Superior em relação à obrigatoriedade de intimação do recorrente para complementar o

Superior Tribunal de Justiça

mc01

preparo, antes do reconhecimento da deserção do recurso.

Tenho por necessário mencionar, desde logo, que a presente Reclamação deita raízes na Resolução nº 12/09-STJ, publicada em 14.12.2009, cujo cabimento está condicionado à existência de divergência entre "(...) *acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil*".

Destarte, analisados os autos, verifico que a *quaestio juris* que deles ressoa diz respeito à possibilidade de aplicação subsidiária da regra do art. 511, § 2º do Código de Processo Civil ao sistema recursal dos Juizados Especiais, porque a Lei nº 9.099/95 não prevê a possibilidade de complementação do preparo recursal.

Com efeito, para a doutrina pátria, a aplicação subsidiária do art. 511, § 2º do CPC aos processos em trâmite nos Juizados Especiais é admitida, consoante se extrai dos ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR, para quem, "mesmo na ausência de dispositivo expresso determinando a aplicação do CPC às ações que se processam perante os juizados especiais cíveis, referida aplicação se dá pelo fato de o CPC ser a lei ordinária, geral, do direito processual no Brasil" (in *Código de Processo Civil Comentado e legislação Processual Civil Extravagante em vigor. 4ª edição. São Paulo, 1999 - p. 2.238*).

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça a questão foi apreciada em decisão do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, nos autos da Reclamação de nº 3.887/PR, que concedeu a liminar pleiteada ao argumento de que "(...) É jurisprudência pacífica neste Sodalício que o recolhimento a menor do preparo não é causa automática de deserção, regra que se estende aos Juizados Especiais".

De fato, há inúmeros precedentes aplicando esse

Superior Tribunal de Justiça

me01

entendimento, no âmbito do procedimento comum:

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, EREsp 202.682/RJ, "o preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno". 2. Constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias, a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no Ag 1085610 / RS - Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES - 4ª Turma - DJe 15/03/2010).

Nesse mesmo sentido:

"(...) 11. Quanto à deserção do agravo de instrumento, o apelo raro esbarra no impedimento da Súmula 83/STJ. É pacífico nesta Corte que a "insuficiência do valor recolhido à título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação" (EREsp 202.682/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Órgão Julgador Corte Especial, DJU de 19.05.03). Assim, deve ser afastada a preliminar levantada pelo Parquet (...)". (STJ - REsp 1089250 / PE - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - DJe 01/07/2009).

Entretanto, não obstante as discussões em torno da possibilidade de aplicação subsidiária do CPC à Lei nº 9.099/95, diante da ausência de previsão legal quanto a complementação do preparo no âmbito dos Juizados Especiais, verifico que a questão proposta nestes autos deve ser apreciada para além de uma hermenêutica puramente legalista, porquanto as peculiaridades da hipótese *sub examine*, estão a demonstrar afrontas a própria

Superior Tribunal de Justiça

mc01

garantia de acesso à Justiça, elevada à nível constitucional pelo art. 5º, XXXV, da CF/88.

Destarte, de acordo com o alegado na petição inicial, o recurso interposto pela reclamante restou deserto pelo não recolhimento da diferença de R\$ 0,02 (dois centavos de real) no valor do preparo, quantia essa que pela sua insignificância e pela lógica do razoável opõe-se à essência da deserção.

Aliás, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 35.379/SP, da Relatoria do Ministro EDUARDO RIBEIRO que:

"A EXIGÊNCIA DO PREPARO ENTENDE-SE COMO REMUNERAÇÃO DO ESTADO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. SE O VALOR DAQUELE SE ENCONTRA DE TAL MODO DEFASADO QUE DESTITUIDO DE SIGNIFICAÇÃO ECONOMICA, PERDEU A RAZÃO DE SER E HA DE SER CONSIDERADA, COMO MAIS RELEVANTE, A FUNÇÃO PÚBLICA, DESEMPENHADA PELA JURISDIÇÃO. SANCIONAR A FALTA DE PREPARO COM A DESERÇÃO, EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, SERÁ APENAS DAR-SE RELEVO A UM RITUAL, DESPIDO DE CONSEQUÊNCIAS, COM ALHEIAMENTO A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DO PROCESSO, COMO SE SE TRATASSE DE UM ATO LITÚRGICO E NÃO DE INSTRUMENTO PARA REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL";

Na esteira desse entendimento:

"(...) Comparando os valores pagos a título de complementação (fls. 44 e 45) com os apontados pelo Tribunal (fl. 41), verifica-se que, de fato, a diferença que restaria a ser paga é de oito centavos de reais. Sendo mínimo tal montante, não há motivos para obstar o prosseguimento do recurso especial, de acordo com o entendimento desta Corte (*REsp n. 235.260/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 28.02.2000; REsp n.*

Superior Tribunal de Justiça

mc01

202.682/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 28.08.2000 p. 77) (...)".
(STJ - AgRg no Ag 1032352 - Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES - 12/08/2009).

Nesse contexto, ao menos nesse momento processual de plausibilidade do juízo, restam configurados os requisitos autorizadores da concessão de liminar, por contrariedade do acórdão reclamado à jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que a insignificância do valor a complementar o preparo permitiria, em tese, o afastamento imediato da deserção, mesmo porque a complementação, no caso concreto, de apenas R\$ 0,02 (dois centavos de real), se me apresenta econômica e processualmente inviável uma vez que a quantia à recolher é bastante inferior ao próprio custo do recolhimento.

Sempre comprehendi que "... o processo, destarte, serve ao direito, na vigorosa expressão da mais autorizada doutrina processual moderna (cfr. CARNELUTTI, in "Instituciones del Proceso Civil, ed. 1973, vol. I, pág. 22; FRITZ BAUR, "Transformações do Processo Civil em nosso Témpo" in Rev. Bras. De Direito Processual, vol. 7, pág. 58), para depois de afirmar que não seria lógico e nem jurídico supervalorizar a norma formal, mas que esta e a substancial se completam.

Contudo, considerando que a autora reclamante limitou o pedido inicial para que seja "concedido o prazo de 05 (cinco) dias" a fim de que venha complementar o preparo, viabilizando a remessa do recurso à superior instância, não vejo outra alternativa senão a de permitir a aplicação subsidiária da regra do art. 511, § 2º do Código de Processo Civil ao procedimento dos Juizados Especiais. Assim, por cautela, a intimação da parte interessada para complementar o preparo se me apresenta mais ponderável.

Superior Tribunal de Justiça

mo01

De outra parte, sobreleva notar que a Reclamação, na concepção que lhe foi atribuída pela Resolução nº 012/09-STJ, não pode ser confundida com uma nova modalidade recursal ou mecanismo para a reapreciação das decisões proferidas pelas Turmas Recursais Estaduais, uma vez que, para tanto, já existe a previsão legal de Recurso Extraordinário.

Enquanto não for suprida a omissão legislativa quanto à criação de Turmas de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, aplica-se a Resolução nº 12/09-STJ, cuja finalidade precípua, limita-se a preservar a integridade da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim concebida como o entendimento reiterado e sedimentado desta Corte Superior, objetivando manter a coerência da interpretação da lei infra-constitucional brasileira.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para, cassando o acórdão reclamado, determinar que seja oportunizado à reclamante a complementação do preparo em 05 dias, nos termos do que dispõe o art. 511, § 2º do Código de Processo Civil, julgando após a Turma Recursal como lhe parecer o direito material.

Por conseguinte, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determino a suspensão dos processos em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e do Distrito Federal, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos - aplicação do art. 511, § 2º do CPC ao sistema recursal dos Juizados Especiais - até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal consoante jurisprudência acima destacada.

Oficie-se aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais

Superior Tribunal de Justiça

mc01

acerca da suspensão, em especial ao eminente Presidente do TJ/RJ, ao Corregedor-Geral de Justiça do Rio de Janeiro e à Presidência da Turma Recursal prolatora do acórdão reclamado, comunicando o processamento desta reclamação e solicitando informações.

Dê-se ciência ao autor da ação principal para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo das providências supra, publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2010.

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator